

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

IMPETRANTES: AURY LOPES JR. VIRGINIA PACHECO LESSA e RODRIGO MARIANO DA ROCHA

PROCESSO ORIGINÁRIO N°: HC 218.200/PR

PACIENTE: CARLOS ARIAS CABRAL

AUTORIDADE COATORA: 6ª TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURY LOPES JR., advogado inscrito na OAB/RS sob n. 31.549; **VIRGINIA PACHECO LESSA**, advogada inscrita na OAB/RS n. 57.401 e **RODRIGO MARIANO DA ROCHA**, advogado inscrito na OAB/RS n. 72.767, todos com escritório profissional na Rua Vitor Hugo, 379, Porto Alegre, telefone (051) 30195045, vêm, perante Vossa Excelência, impetrar o presente

HABEAS CORPUS

Com fulcro nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, VI do Código de Processo Penal, em favor de **CARLOS ARIAS CABRAL**, brasileiro, casado, produtor rural, atualmente recolhido no

Presídio Federal de Catanduvas/PR, em virtude de ato coator emanado pela Colenda **6ª TURMA** do EGRÉGIO **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. BREVE RELATO DOS FATOS

O Paciente, CARLOS ARIAS CABRAL, foi **preso preventivamente**, pela Polícia Federal do Paraná, em **14/07/2010**, pois, supostamente, estaria envolvido com o tráfico de droga na fronteira do Brasil com o Paraguai.

Já nesta oportunidade, o Paciente foi encaminhado para a **PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR**, onde se encontra preso até a presente data.

Em 31/08/2010 o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos art.s 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Instruído o feito, sobreveio sentença, dando parcial provimento à acusação (processo criminal nº 500839-40.2010.404.7016/PR), condenando o Paciente a pena de 43 anos, 08 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Ocorre que, em decorrência de diversas ilegalidades vistas desde o inquérito policial e, também, durante o *iter* processual, os então defensores impetraram *habeas corpus*, inicialmente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5008700-42.2011.404.0000/PR) e, ante a denegação da ordem por este Tribunal, impetraram novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça (HC 218.200/PR), requerendo a declaração de diversas nulidades, além da soltura do Paciente.

O presente *habeas corpus*, entretanto, possui um único fundamento: a gravíssima ilegalidade que perdura desde o primeiro momento em que o Paciente foi recolhido à PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS, qual seja, **A MANIFESTA VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO MÍNIMO DA AMPLA DEFESA.**

Isso porque, desde que foi preso na penitenciária federal em questão:

- i. Todas as conversas mantidas entre preso e advogado foram monitoradas pela casa prisional;**
- ii. Até mesmo a conversa com o Paciente, pouco antes de seu interrogatório que, por imposição legal, deveria ser “reservada”, foi realizada na presença de agentes penitenciários.**
- iii. O defensor, por conta das regras do referido presídio, não pode apresentar ou levar consigo, nas conversas que manteve com o Paciente, qualquer apontamento, muito menos cópia dos autos ou mídias contendo interceptações telefônicas - nada;**
- iv. Com isso, foram patentemente violados os art.s 5º, LV e 133 da Constituição Federal, o art. 41, IX da Lei de Execuções Penais, o art. 7º, III da lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 185, §5º do Código de Processo Penal.**

Como se verá a seguir, o processo criminal originário, com a devida vênia, tomou contornos de *processo penal do inimigo*, ou melhor, é a manifestação dessa odiosa concepção de Direito e Processo Penal, notoriamente oposta ao Estado Democrático de Direito.

Em apertada síntese, é o breve relato dos fatos que ensejaram este *wirt*.

2. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

2.1 HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

**VIABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL
QUE REGULAMENTE A MATÉRIA. DISPOSIÇÃO DE NORMA
PROCESSUAL PENAL EM REGIMENTO INTERNO.
PRECEDENTES. FORMALISMO x LIBERDADES
INDIVIDUAIS.**

Muito recentemente, a Assessoria de Comunicação deste Tribunal Constitucional lançou no site institucional notícia dando conta de que a Colenda 1ª Turma, revendo a pacífica e consolidada jurisprudência, por maioria, passou a não conhecer *habeas corpus* impetrado como substitutivos de Recurso Ordinário Constitucional¹ (HC 109956 e HC 108715, ambos de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Ainda que em dois casos isolados, tal situação merece uma breve reflexão.

Primeiramente, deve-se destacar a divergência suscitada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, Presidente da 1ª Turma, ao lembrar que *“desde o Código Processual Penal do Império é previsto que sempre que um Juízo ou Tribunal se depare com uma ilegalidade, ele a [ordem] conceda, mesmo que de ofício e mesmo em autos que não sejam de matéria criminal. Eu não vejo como colocar peias à viabilização do acesso do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário”*

Ademais, o argumento, com a devida vênia, casuístico e contrário a envergadura normativa do alcance do *habeas corpus*, tem a clara intenção de restringir ao máximo a utilização do *writ*, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal ter recebido somente no primeiro semestre deste ano 2.181 impetrações, contra apenas 108 Recursos Ordinários em *Habeas Corpus*.

Não se pode olvidar, por oportuno, que dessas 2.181 ordens de *Habeas Corpus* impetradas neste ano, 221 já foram concedidos (destes, 50 foram parcialmente concedidos e outros 37 foram de ofício). Em 2011, 464 ordens de *Habeas Corpus* foram concedidas por esta Corte Constitucional e, em 2010, foram 444 concessões² - de

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=214346>

² Estatísticas: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>

igual sorte, não se deve descuidar que, em 2011, o Superior Tribunal de Justiça levava, em média, 345 dias para julgar o mérito de um *habeas corpus*³.

Disso extrai-se que, a prosperar tal entendimento, teremos convalidadas prisões ilegais, processos nulos, provas ilícitas, por conta, única e exclusiva, do excessivo formalismo, decorrente de não se conhecer *habeas corpus* impetrado em substituição de Recurso Ordinário.

Ademais, formalismo este, com a devida vênia, despido de amparo legal e estribado exclusivamente em norma regimental, não podendo-se deixar de lado, na análise da *questio iuris* ora proposta, o resultado do julgamento **da ADI 1.289**, de Relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello

Lembramos, por oportuno, que até o referido julgamento, este Supremo Tribunal Federal admitia a interposição de embargos infringentes em ADI até o advento da Lei 9.868. Como essa lei não previu a hipótese de embargos infringentes, passou-se a não mais os admitir. **Só se admitiu embargos infringentes – como é o caso da ADI 1289 – nas hipóteses que diziam respeito ao espaço temporal anterior à Lei 9.868.**

Mutatis mutandis, é o que se tem no presente caso.

Com efeito, a Lei 8.038/90, disciplinou **somente o Recurso Ordinário de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o recurso é cabível quando interposto contra decisões denegatórias de *habeas corpus* exaradas pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais estaduais.**

Frise-se: a Lei 8.038/90 silenciou no que diz respeito ao Recurso Ordinário em *habeas corpus* a ser interposto contra decisões denegatórias de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como destinatário, esta Corte Constitucional.

A previsão do referido recurso fica restrita ao art. 102, II, “a”, da Constituição Federal e do art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não havendo, pois, regramento, por Lei Federal, do referido Recurso.

³ http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102007

Em outras palavras, o art. 310 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que prevê o Recurso Ordinário para este Tribunal, não encontra eco na legislação federal e, por conta disso, seguindo o entendimento da ADI 1.289, por analogia, pode-se concluir pela inaplicabilidade ou, pelo menos, pela invalidade da novel jurisprudência da Colenda 1ª Turma deste Tribunal – que, além de ir de encontro com remansosa jurisprudência do Tribunal Pleno e da 2ª Turma, contraria a referida decisão, tomada em sede de controle concreto de constitucionalidade.

Não se esta aqui, por evidente, buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade ou a não recepção do referido dispositivo Regimental, busca-se, isso sim, com a devida vênia, descortinar a impropriedade de tal entendimento.

ADEMAIS, TRATA-SE DE PROCESSO CRIMINAL ABSOLUTAMENTE NULO, ONDE O PACIENTE FOI CONDENADO HÁ MAIS DE 43 ANOS DE PRISÃO – LOGO, EVENTUAL FORMALIDADE DEVE CEDER, EM NOME DA LIBERDADE, OBJETO PRIMORDIAL E ESSÊNCIA DA AÇÃO CONSTITUCIONAL DE HABEAS CORPUS.

É importante frisar, por derradeiro, que os fatos aqui veiculados (monitoramento das conversas entre o Paciente preso e seu defensor) extrapola, e muito, os interesses individuais aqui em jogo, pois reveste-se de clara e afrontosa violação as prerrogativas funcionais mínimas de todo e qualquer advogado

De toda a sorte, o presente *writ* é interposto no prazo conferido ao Recurso Ordinário, de modo que, caso for mantido o entendimento da Colenda 1ª Turma, desde já se requer a **aplicação do princípio da fungibilidade**, reflexo último da *instrumentalidade das formas* e, com isso, o **conhecimento da presente impetração, em toda sua extensão.**

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO

3.1 SUCESSIVOS ATOS QUE CONCRETAMENTE INVIABILIZARAM O EXERCÍCIO MÍNIMO DA (AMPLA) DEFESA. CONCRETIZAÇÃO DO “PROCESSO PENAL DO INIMIGO”. DECISÕES DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS/PR SOBRE A GRAVAÇÃO AMBIENTAL DAS CONVERSAS MANTIDAS ENTRE PRESO E ADVOGADO. SITUAÇÃO ATENTATÓRIA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Como sabido, tributa-se ao penalista alemão Güinter JAKOBS a criação do conceito de *direito penal do inimigo*, segundo o qual deveria existir, de um lado, o Direito Penal do Cidadão (*Bürgerstrafrecht*), o qual otimiza as esferas de liberdade e, de outro, o Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*), que potencializa a proteção a bens jurídicos.

Segundo Manuel CANCIO MELIÁ⁴, três são os elementos caracterizadores do Direito Penal do Inimigo, a saber: (i) **o adiantamento do âmbito de incidência da punibilidade, que passa a adotar um enfoque prospectivo (pune-se o fato criminoso futuro), ao invés do tradicional enfoque retrospectivo (criminalização do fato já consumado)**; (ii) a acentuada desproporção das penas cominadas, pois o legislador não leva em consideração o adiantamento da punibilidade referido acima para efeito de reduzir proporcionalmente a pena; (iii) **o abrandamento ou até mesmo a supressão pura e simples de determinadas garantias processuais do réu.**

Importante destacar que, para JAKOBS, algumas pessoas, ao optar pela prática organizada de determinadas condutas criminosas (v.g. terrorismo, tráfico de entorpecentes, entre outros), praticam uma *auto-exclusão* da personalidade,

⁴ *Derecho penal del enemigo?* Madrid: Civitas, 2003. p. 65, 75-76.

abdicando dos direitos civis inerentes a qualquer cidadão – por isso, o “inimigo” é um “não-cidadão”⁵.

Tratando especificamente da manifestação desse *direito penal do inimigo* no processo penal, lembra MALAN⁶ que uma das primeiras formas de aplicação dessa *ideologia* é a imposição da **incomunicabilidade do preso, que visa a evitar que ele utilize a comunicação com seu defensor como meio para colocar em risco a vida, integridade física ou liberdade de terceiros.**

Além disso, o monitoramento amplo da vida do investigado/acusado, tratado como *inimigo* faz com que seja devassada *não só a esfera de intimidade do próprio suspeito, mas igualmente a de terceiras pessoas, inocentes que integram o círculo de relações pessoais daquele*⁷.

Parece-nos desnecessário discorrer sobre a ofensa ao Estado Democrático de Direito que tal *ideologia* representa, porquanto *culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País* (HC 85531, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 14-11-2007).

Entretanto, aqui é importante rememorar as palavras do Exmo. Min. Eros Grau, proferidas quando do julgamento do conhecido *Habeas Corpus* nº 95.009, ao bem sintetizar que, não raramente, algumas pessoas têm subtraídas as garantias básicas que o Estado Democrático de Direito lhes assegura, pois:

*Aqui e ali, no entanto, nesse ou naquele momento, nosso tempo com azeda freqüência, **o Estado de Direito tem sido excepcionado, com o que o direito de defesa resulta sacrificado.***

Pois é isso que se trata, na raiz, quando cogitamos do Estado de Direito: direito de defesa. [...]

⁵ JAKOBS, Günther. *Derecho penal del ciudadano y derecho penal del enemigo*, p. 23

⁶ MALAN, Diogo Rudge. *Processo penal do inimigo*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 59, p. 223-259, 2006.

⁷ MALAN, Diogo Rudge. *Processo penal do inimigo*. p. 239.

A regra do Estado de direito tem sido, no entanto, reiteradamente excepcionada entre nós. A classe média, sobre tudo a classe média, já não a deseja senão para o irmão, o amigo, o parente de cada um. O individualismo que domina, o egoísmo que preside nossas relações com o outro não quer mais saber de lei e da Justiça, que “só servem para soltar quem a polícia prende...”.

O caso veiculado nesta impetração encontra-se inserido, justamente, nesse *vácuo* de Estado de Direito, numa clara demonstração de *processo penal do inimigo*, onde garantias mínimas foram relegadas a mero formalismo e, ademais, o eventual prejuízo que a inobservância destas “formalidades” tenham causado deve ser demonstrada (*sic*).

O Paciente, ao que parece, foi tido como a materialização do “Inimigo” pensado por Jakobs, pois, por conta das imputações que pesam contra ele, lhe foi impingindo tratamento singular, que inviabilizou sua defesa.

Isso porque, quando preso preventivamente, foi posto na **PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS**, notória por ser a primeira penitenciária federal de segurança máxima inaugurada pela União – em 2006.

É o tratamento “singular” dispensado aos “internos” da referida penitenciária que materializa o *processo penal do inimigo*, a exceção ao Estado de Direito – tão combatida pelo Min. Eros Grau, mas de ocorrência recorrente – qual seja: **o MONITORAMENTO de TODAS as conversas mantidas entre o Paciente, preso em Catanduvás, e seus defensores.**

Dito isso, em razão do acórdão impugnado sustentar que não foi mencionado *nenhum evento concreto ocorrido no estabelecimento prisional que tenha interferido diretamente na atuação da defesa*, cumpre, inicialmente, **esclarecer quais foram as decisões judiciais que determinaram a gravação ambiental das conversas mantidas entre o Paciente e seus defensores.**

Destaca-se, por oportuno, que se está diante de **fatos concretos que demonstram, inquestionavelmente, o cerceamento do direito de defesa** sofrido pelo paciente. **Não se trata, frise-se, de abstração ou de violação em tese, mas de atos concretos que resultaram em um prejuízo evidente.**

Antes disso, entretanto, é importante uma breve retrospectiva histórica da situação.

Em razão da inauguração da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, em 17 de outubro de 2006, a Justiça Federal da 4ª Região, com base na Resolução 502 do Conselho da Justiça Federal (revogada pela Resolução nº 557/2007), criou a “**Seção de Execução Penal de Catanduvas**”, através da qual este órgão passou a deter competência exclusiva para processar a execução penal dos presos, provisórios ou definitivos, da referida penitenciária federal.

Imbuído da competência que lhe foi atribuída, a Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, **em 24/01/2007**, exarou decisão nos autos da “Petição” nº 2007.70.00.000137-2 (não há classe processual definida), onde foi determinada a **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO DOS CONTADOS ENTRE OS PRESOS, INTERNOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL, E SEUS VISITANTES – INCLUSIVE, ADVOGADOS (todos, indistintamente).**

Expressamente, o **MONITORAMENTO** das conversas travadas entre preso e advogado também foi deferido – independente da existência de indícios prévios da prática de qualquer ato criminoso realizado entre o preso e seu defensor.

PORTANTO, TRATA-SE DE MONITORAMENTO INDISCRIMINADO, POIS DIRIGIDO A TODOS OS ADVOGADOS QUE DEFENDEM AS PESSOAS RECOLHIDAS EM CATANDUVAS. É EVIDENTE QUE ISSO INVIABILIZOU, TOTALMENTE, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

Essa decisão foi, e vem sendo, sucessivamente prorrogada, **como bem demonstram as decisões que acompanham a presente impetração**, de modo que,

quando o Paciente foi detido preventivamente, em 14/07/2010, vigorava a decisão tomada em 11/02/2010, onde expressamente foi consignado⁸ o seguinte, *in verbis*:

5- *É forçoso reconhecer que o direito de defesa sofreria severo impacto caso não fosse permitido o contato entre acusado ou condenado com seu advogado livre da interferência de terceiros. Portanto, em princípio, não é possível interferir ou monitorar os contatos entre acusados ou condenados e seus advogados.*

6 – **NÃO OBSTANTE, O SIGILO DA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE NÃO É ABSOLUTO.**

Legítimos interesses comunitários como a prevenção de novos crimes e a proteção da sociedade e de terceiros podem justificar restrição a tal sigilo. Nos Estados Unidos, por exemplo, o “attmey/client privileg” fica sujeito a, assim denominada, “crime-fraud exception”: ‘Nós devemos sempre ter em mente que o propósito da exceção crime-fraude é a de assegurar que o ‘selo’ do segredo entre advogado e cliente não se estende à comunicação do advogado para o cliente e feita pelo advogado com o propósito de dar conselho para o cometimento de uma fraude ou de um crime. O selo é quebrado quando a comunicação do advogado é dirigida a facilitar mafeitorias pelo cliente’ (Haines v. Liggte Group, Inc. 975 F.2d 81, 90 – 3º Circuito Federal, 1992).

7 – *Além disso, o sigilo restringe-se à comunicação entre advogado e cliente que seja pertinente à assistência jurídica, não abrangendo comunicação relativa a outros assuntos, especialmente quando dirigida à prática de atividades ilícitas. Nessa última hipótese, o advogado não age como tal, ou seja, não age em defesa de seu cliente ou para prestar-lhe assistência jurídica, mas como associado ao crime*

[...]

*Assim, não havendo motivos para alterar o decidido, **prorrogamos a autorização quanto ao monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas e imagens produzidas nas áreas, dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas, onde haja encontros e diálogos entre os presos e seus visitantes, INCLUINDO ADVOGADOS,** entre os presos entre si e entre os presos e o agentes penitenciários.*

⁸ Trecho extraído do Pedido de Providências, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao Conselho Nacional de Justiça – fl. 14.

De notar, por oportuno, que **o mesmo Juiz**, que serviu de **Desembargador Convocado** no julgamento deste *writ* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Dr. Sérgio Fernando Moro**, foi um dos magistrados, componentes do colegiado que forma a Seção de Execução Penal de Catanduvas, que deferiu tal medida, bem como, a subsequente, datada de **31 de agosto de 2010** (decisão anexada a presente impetração), onde reitera-se, *in totum*, os fundamentos anteriores e, novamente, é prorrogada a gravação ambiental da conversa mantida entre preso e advogado, fazendo expressamente constar o seguinte:

Os motivos que levaram à decretação da medida ainda estão presentes. A Penitenciária Federal de Catanduvas é prisão de segurança máxima, na qual se encontram presos criminosos de elevada periculosidade, muitos, aliás, líderes de organizações criminosas. O controle de suas comunicações com o mundo externo é imprescindível à segurança da sociedade, do estabelecimento prisional e da própria segurança dos agentes envolvidos na execução penal.

*Assim, não havendo motivos para alterar o decidido, **prorrogamos a autorização quanto ao monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas e imagens produzidas nas áreas, dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas, onde haja encontros e diálogos entre os presos e seus visitantes, INCLUINDO ADVOGADOS**, entre os presos entre si e entre os presos e os agentes penitenciários.*

Na mais recente decisão, datada de 16 de agosto de 2012, há dados até então inéditos, tais como a transcrição de algumas conversas mantidas entre os internos do Sistema Penitenciário Federal (aí incluído as unidades de Mossoró, Campo Grande, Porto Velho e Brasília) e visitantes, entre eles advogados, bem como, a referência de que o Magistrado Corregedor da Penitenciária Federal de Catanduvas indeferia o pedido de escuta ambiental.

Dessa decisão, anexada ao presente *writ*, destacamos os seguintes trechos:

O magistrado corregedor daquele Presídio Federal manifestou-se pelo indeferimento da prorrogação da medida, remetendo ao votos que já prolatará no curso deste feito [...]

*Conclui-se, assim, que tais fatos confirmam **a necessidade de um contínuo controle dos contatos de TODOS os presos com TODOS os seus visitantes**, a fim de combater a criminalidade e obstar a proliferação de condutas delitivas a mando de presos que, conquanto recolhidos em Penitenciária Federal de Segurança Máxima, possuem amplo acesso a informações do mundo exterior e, mais que isso, **transmitem seus recados por meio de advogados e visitantes**. [...]*

*Assim sendo, há havendo qualquer motivo para alterar o decidido, deferimentos, por maioria, a prorrogação da autorização de monitoramento, escuta, captação, gravação ambiental de conversas, imagens e/ou documentos produzidos de qualquer local da Penitenciária Federal de Catanduvas onde haja encontros e diálogos entre os presos e seus visitantes (**incluindo advogados**), entre presos entre si e entre presos e agentes penitenciários ou outros profissionais autorizados a ali adentrar.*

Ademais, para que não se diga que se está a atacar judicialmente meras decisões administrativas, convém frisar que o Juízo singular, ao afastar as alegações de cerceamento de defesa, sustentou que:

*Embora se saiba que a atuação de advogados em prol do crime organizado seja exceção dentre os profissionais essenciais à Justiça, e que os nobres causídicos que atuam neste processo têm adotado postura irrepreensível, não se pode criar exceções fiscalizatórias no seio de instituição prisional de segurança máxima. **Repita-se: não se verifica qualquer atitude antiética ou irregular dos advogados constituídos nos autos.** A medida visa, inclusive, preservar os próprios defensores de qualquer tentativa de ameaça por parte dos internos*

Forte na decisão da Seção de Execução Penal, convém frisar que a finalidade do monitoramento é prevenir a prática de novos crimes, rebeliões, fugas ou atos que coloquem em risco à

segurança do estabelecimento prisional ou de terceiros. Dirige-se, portanto, ao presente e ao futuro, não pretendendo com ele colher prova a respeito das condutas passadas dos prisioneiros.

Consequência disso é que, ao contrário do alegado nos autos, os presos não ficaram incomunicáveis e tampouco tiveram o direito de entrevista cerceado. O que se determinou é que o encontro fosse monitorado. As defesas bem sabiam que qualquer confissão a respeito dos crimes apurados seria descartada. Poderiam, assim, ter conversado abertamente com os acusados, sem o receio de que os diálogos fossem utilizados como prova pela acusação.

Por oportuno, equivocou-se o acórdão ora impugnado quando colocou em dúvida (por entender não haver prova) a alegação contida no writ denegado de que as conversas eram monitoradas.

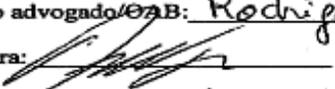
Inicialmente, como explicado anteriormente, o Paciente foi detido preventivamente em 14/07/2010, em plena vigência da decisão tomada em 11/02/2010 pela **Seção de Execução Penal de Catanduvas**.

Ademais, tal entendimento, além de desconsiderar as decisões judiciais emanadas da Seção de Execução Penal de Catanduvas, ignora a transcrição feita pelo Juiz Federal Sérgio Moro no voto proferido no julgamento do *habeas corpus* anterior (junto ao TRF 4), onde há a transcrição da sua própria decisão (quando era integrante da Seção de Execução Penal de Catanduvas) no acórdão em questão.

Não obstante isso, **os defensores que subscrevem o presente writ estiveram na Penitenciária Federal de Catanduvas, a fim de confirmar/testemunhar a situação narrada na impetração anterior.**

Em **20 de julho do corrente ano**, o Dr. Rodrigo Mariano da Rocha, um dos subscritores deste *writ*, esteve na indigitada Unidade Prisional e, ao sair da “entrevista reservada” (sic) com o Paciente, assinou o “Termo de Ciência” abaixo colacionado,

dando conta que a conversa travada entre ele e o Paciente foi monitorada, senão vejamos:

<p style="text-align: center;"> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL PENITENCIÁRIA FEDERAL EM CATANDUVAS <i>Rodovia PR 471, Km 13, Zona Rural, Catanduvás - PR CEP 85.470-000</i> <i>Fone (45) 3234-8000 - Fax (45) 3234-8110</i></p> <p>TERMO DE CIÊNCIA</p> <p>Declaro para os devidos fins que fui cientificado (a) dos procedimentos de gravação ambiental das conversas de parlatório ou outro ambiente conforme consta de decisão judicial nos autos nº <u>2007.70.0000137-2 da Seção de Execução Penal de Catanduvás</u>, tendo inclusive acesso a decisão.</p> <p>Outrossim, declaro que tive ciência dos procedimentos que devem ser seguidos no parlatório, conforme consta do memorando nº 1025/2009-DIPREF/PFCAT e também sobre o teor da Portaria nº 01/2008 da Seção de Execução Penal em Catanduvás, também com acesso às normas.</p> <p>Catanduvás, <u>20</u> de <u>julho</u> de 20<u>12</u></p> <p>Nome do advogado/OAB: <u>Rodrigo Maximo de Rocha OAB: 72762</u></p> <p>Assinatura: </p>

Como se vê, trata-se de **PROVA CONCRETA DA PRESENÇA MONITORADA DO DEFENSOR DO PACIENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUESTÃO**, bem como, da efetiva gravação da conversa ali mantida com o Paciente

Sempre que os advogados do Paciente estiveram no presídio em questão, tiveram sua conversa gravada – o que **faz prova todas as decisões anexada a esta inicial**, além da notoriedade ínsita dessa medida.

FRISAMOS MAIS UMA VEZ: NÃO SE TRATA DE UMA IRRESIGNAÇÃO EM ABSTRATO, DIRIGIDA À UMA DECISÃO ADMINISTRATIVA, MAS DE UMA MEDIDA CONCRETA, TOMADA DESDE O INQUÉRITO POLICIAL, MANTIDA DURANTE TODO O PROCESSO CRIMINAL (NO QUAL O PACIENTE FOI CONDENADO À 43 ANOS DE PRISÃO) E CONVALIDADA PELOS JUÍZOS A QUO.

Vejamos agora os motivos pelos quais esse fato inviabilizou o exercício mínimo da defesa do Paciente, bem como, da ilegalidade (ou melhor, atentado ao Estado de Direito) que isso representa.

3.1.2 MONITORAMENTO DE DIÁLOGOS REALIZADO AO ARREPIO DAS LEIS 9.034/95 E 9.296/96. ILEGALIDADE PATENTE DECISÕES DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR FORMULADAS PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Independentemente do modo como os diálogos mantidos entre o Paciente e seus advogados foi operacionalizado (se ambiental ou por dispositivo colocado no interfone existente no parlatório da Penitenciária Federal de Catanduvás), o fato é que toda e qualquer medida deste jaez é vinculada e vinculante.

Isso porque, todo e qualquer ato judicial que autoriza interceptação telefônica (Lei 9.296) ou ambiental (Lei 9.034), com o sacrifício do direito fundamental respectivo (privacidade, intimidade, sigilo de dados etc.), **é plenamente vinculado e limitado**, pois há (ou deveria haver) todo um contexto jurídico e fático necessário para legitimar essas medidas que, em razão de suas excepcionalidade e lesividade inerentes, exigem uma eficácia limitada de seus efeitos e, mais ainda, vinculada àquele caso penal em que foi deferida⁹.

No caso em apreço nada disso foi minimamente observado, a começar pela interceptação/gravação de TODO E QUALQUER DIÁLOGO mantido entre TODO E QUALQUER PRESO da Penitenciária Federal de Catanduvás, com seus advogados, independente da vinculação dessa relação com qualquer atividade criminosa.

E isso é absolutamente ilegal. Á luz do Princípio da Especialidade da Prova, toda decisão judicial desta natureza decorre de um prévio pedido, que individualize e circunscreva uma situação concreta a ser investigada. Portanto, o pedido delimita o espaço decisório, vinculando-o. E, após, a decisão, é vinculante em relação à atividade

⁹ LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 574.

realizada pela autoridade policial. Isso decorre ainda do Princípio da Congruência, onde o pedido delimita o espaço decisório. E a decisão, delimita o campo de atuação da autoridade policial ou administrativa. Trata-se de um **nexo causal legitimante**.

Portanto, o pedido não pode ser genérico e indeterminado, pois a decisão não pode ser genérica e indeterminada, tampouco a sua execução. Trata-se de restrição de direitos fundamentais, que exige uma clara individualização da situação a ser tutelada.

Está-se diante de uma absurda ilegalidade: monitoramento de qualquer diálogo, de qualquer preso com qualquer advogado, desconsiderando completamente que nosso ordenamento jurídico-penal somente autorizar a tomada de medidas dessa gravidade com a finalidade de constituir provas de conduta criminosa previamente estabelecida e delimitada.

Frise-se: o monitoramento de conversa, por qualquer meio (ambiental ou escuta telefônica) só se admite quando:

- i. Tiver por finalidade provar algum crime, especialmente grave;
- ii. Deve, necessariamente, existir provas prévias da ocorrência desse crime;
- iii. A decisão judicial que deferir tal medida deve ser devidamente fundamentada, apontando (a) a finalidade da prova a ser produzida; (b) contra quem é dirigida; (c) quais são os indícios prévios que levaram ao deferimento e; (d) a impossibilidade de se alcançar tal prova por outros meios menos gravosos.

Mais que isso, **essas medidas (interceptação/gravação ambiental) são sempre tomadas como forma de *reconstruir* um crime *já ocorrido* ou um crime que *esteja sendo cometido* (por isso, a necessidade de indícios prévios), nunca para IMPEDIR UM CRIME AINDA NÃO COMETIDO/INICIADO – ou sequer cogitado.**

Sobre isso, o Juiz Federal Flávio Antonio da Cruz, componente do colegiado que forma a Seção de Execução Penal de Catanduvas, que sucessivamente foi **voto**

vencido, pois indeferiu os pedidos de monitoramento das conversas travadas entre preso e advogado (decisão em anexo), aduziu o seguinte *in verbis*:

Reputo incabível monitoramento prospectivo. *Tampouco vejo como, com comando genérico, atingir todos os advogados que atuam naquele âmbito, sem que sejam detalhados indícios razoáveis de que tal ou qual pessoa tenha cometido ou esteja cometendo crimes submetidos a pena de reclusão (art. 2º, Lei 9.296).*

Ademais, note-se que as decisões que possibilitaram as gravações dos diálogos entre o Paciente e seus defensores foram deferidas em autos que sequer possuem classe processual, sendo tombado como “PETIÇÃO” – e esta petição, que deu ensejo a GRAVAÇÕES/INTERCEPTAÇÕES, vem sendo renovada há mais de 05 anos, ininterruptamente.

Além disso, há que se questionar: as decisões da Seção de Execução Penal de Catanduvas, sobre a gravação das conversas entre preso e advogado, são judiciais ou administrativas?

Como não estão vinculadas à qualquer processo judicial, não havendo sequer “classe processual” para o seu tombamento, trata-se de decisão exarada em procedimento administrativo, tendente a regrar as práticas cotidianas da Penitenciária Federal de Catanduvas.

Assim, além de não ter como objeto a prática de qualquer ilícito já perpetrado ou ainda em execução, é uma medida **tomada administrativamente**, o que, por si só, contraria comandos legais e constitucionais diversos.

Ao arrepio de todo o sistema jurídico e da Constituição Federal, sob o pretexto de se preservar o “interesse público” em detrimento do “interesse individual” dos presos e seus defensores, tal medida, congenitamente odiosa e abominável, foi tomada, reeditada e convalidada pelas instâncias jurisdicionais *a quo* – o que não pode ser mantido por esta Corte Constitucional, guardião última de nossa Carta Constitucional.

Trata-se de uma manipulação discursiva, que faz um reducionismo grosseiro para legitimar e pretender justificar o **ABUSO DE PODER**. É necessário frisar que, em matéria penal, **todos os interesses em jogo, principalmente os do réu, superam e muito a esfera do “privado”, situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais (portanto, públicos) – são direitos de todos e de cada um de nós, em relação ao abuso de poder estatal.**

Tamanho foi o abuso de poder que o Conselho Federal da OAB postulou, junto ao CNJ, a tomada e providências sobre tal situação, bem como, ajuizou, no mesmo órgão, Reclamação Disciplinar por conta do patente abuso de poder visto nas decisões em questão (documentos em anexo).

Sobre isso, convém transcrever parte da Reclamação disciplinar, que deixa bem claro o abuso de poder/coação ilegal aqui veiculados:

Trata-se, no fundo, de representação promovida pela Seccional da OAB no Paraná acerca da instalação de sistema de gravação áudio/visual no parlatório e na sala de entrevista do referido presídio.

*A documentação remetida, como se verá abaixo, dá conta que **qualquer** advogado que visitar determinados presos no Presídio Federal de Catanduvas/PR **está sendo** monitorado pelo respectivo sistema, cujas conversas e imagens são gravadas e disponibilizadas à Polícia Federal e ao Ministério Público.*

Os magistrados representados --- enquanto integrantes do colegiado de juízes da execução penal --- autorizam e permitem a ocorrência de arbitrariedades e gravação de áudio e vídeo de conversas entre presos com visitantes/familiares, inclusive advogados, de forma irrestrita e aberta.

O que se vê, portanto, é a ausência de segurança quanto à forma de utilização e controle desses aparelhos, deixando a sociedade e o jurisdicionado desprotegidos da ação estatal policial.

*Tanto isso é verdade que a **decisão judicial por eles assinada** comprova a instalação de referidos aparelhos e sua utilização diuturna.*

Assim, como já existe Pedido de Providências protocolado junto a esse Eg. CNJ objetivando não apenas sanar as ilegalidades/inconstitucionalidades perpetradas como, também, disciplinar a matéria no âmbito do Poder Judiciário, nada mais coerente que a presente Reclamação Disciplinar tramite junto à Corregedoria Nacional de Justiça.

A situação, como visto, é alarmante e gravíssima, e merece ser reparada, de imediato, por este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3.1.3 EXTENSÃO DO DIREITO/GARANTIA À ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA DO PRESO COM SEU ADVOGADO. ART. 41, IX DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, ART. 7º, III DA LEI 8.906/94 E ART. 185, §5º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MONITORAMENTO DAS CONVERSAS – INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME DECORRENTE DA RELAÇÃO CLIENTE/ADVOGADO. DIREITO DE DEFESA ANIQUILADO. RESTRIÇÃO AO NÚCLEO DO DIREITO FUNDAMENTAL. PREJUÍZO PRESUMÍVEL, AINDA QUE DEMONSTRADO.

Primeiramente, seguindo o entendimento do Exmo. Min. Celso de Mello, há que se ter claro que *o destinatário da franquia da inviolabilidade profissional é o cidadão, titular dos direitos patrocinados, não o advogado, mero intermediário* (Cf. MS 23595 /DF, DJU de 01/02/2000), isso porque, a sociedade também tem **direto interesse na defesa do acusado**, por necessitar não de uma pena que recaia sobre qualquer pessoa, mas de uma punição do verdadeiro culpado.

Assim, a defesa não é apenas de ordem pública secundária, mas também de ordem pública primária).

Dito isso, é de se destacar que a qualquer sujeito - acusado ou mesmo já condenado - deve ter assegurado o direito ao **contato pessoal e reservado com o advogado** da sua escolha (art. 5º, LXIII, CF). Sem esta prerrogativa, certamente o devido processo e o direito de petição (art. 5º, XXXIV, 'a', CF e art. 41, IX, LEP) ficariam legados ao mundo das idéias - sem qualquer efetividade.

Mesmo as **peçoas** acusadas dos crimes mais bárbaros, abjetos e repugnantes, a Constituição Federal reserva à elas o direito de defesa – direito de duas facetas, compreendidas pela autodefesa e defesa técnica, sendo a última absolutamente indisponível.

Nesse contexto, o direito à **“ENTREVISTA RESERVADA”** com o advogado é uma manifestação e forma de exercício do direito de defesa primordial, ou melhor, é *conditio sine qua non* para que se possa falar em direito de defesa, sendo que o caráter **confidencial** das conversas travadas entre os enclausurados e os advogados, **nesta condição**, encontra suporte direto no modelo **acusatório** divisado constitucionalmente, com previsão da mais ampla defesa. Seria diminuta a garantia, caso o contato entre acusado/condenado e o defensor também fosse submetido ao **panóptico benthiano**.

Sobre isso, COSTA ANDRADE¹⁰ anota que:

A Comunidade tem um interesse vital no bom funcionamento dos serviços de saúde, do sistema jurídico, etc. O que só pode ser logrado quando o cliente confia plenamente no seu médico ou advogado e, sobretudo, quando estes não podem ser juridicamente compelidos a revelar os segredos que lhes são confiados. As relações de confiança do cidadão com os membros de determinadas profissões e os segredos individuais não são protegidos pelos §§53 da StPO e art. 203 do StGB (dispositivos correspondentes, respectivamente, aos arts. 135,

¹⁰ COSTA ANDRADE, Manuel. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 301

CPP e 184, do CP português) apenas por eles próprios. São nos também porque e na medida em que estes profissionais asseguram uma função pública nos domínios da saúde, administração da Justiça, controlo parlamentar, imprensa e informações e porque a prossecução sem perturbação destas funções pressupõe necessariamente uma relação de confiança com os cidadãos concretamente envolvidos.

Rompendo-se essa relação de confiança, decorrente do sigilo da relação advogado-cliente, rompe-se, por consequência, a expressão mínima do direito de defesa, restringindo esse **direito fundamental** de tal modo que o torna presumidamente inexistente.

Convém aqui, mais uma vez, trazer as palavras do Ministro Celso de Mello, quando assinalou que *constitui prerrogativa profissional do advogado o direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e **reservadamente**, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7º, III, Lei 8.906/94). Esse direito – que traduz instrumento de concretização da cláusula constitucional que assegura plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV) – **não pode sofrer ilícitas interferências do Poder Público e nem expor-se a exigências inaceitáveis que lhe dificultem ou, até mesmo, frustrem o seu regular exercício especialmente se se considerar, também na perspectiva da pessoa que se acha presa, que esta tem direito público subjetivo de manter entrevista pessoal e reservada com o advogado (Lei 7.210, art. 41, IX)**” (STF, Ext 633, petição avulsa, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 03.08/95).*

Nesse exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilicitude da gravação de conversa travada entre cliente e advogado, indevidamente utilizada em processo criminal, senão vejamos:

Advogado. Sigilo profissional/segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação/impossibilidade). Prova (ilicitude/contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.

2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.

3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.

4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.

5. É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.

6. Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação – em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional –, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a

ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada – a fruta ruim arruína o cesto.

7. A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.

8. É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.

9. Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.

10. Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.

(STJ, HC 59.967/SP, rel. Min. Nilson Naves, DJU de 25/08/2006)

Assim, ao impedir a eficácia do direito de defesa através da **CONVERSA RESERVADA** do Paciente com seu defensor, além de aniquilar o direito de defesa, por via obliqua gerou uma situação de incomunicabilidade, vedada pela Constituição Federal (art. 136, §3º, IV).

Importante destacar que **não se está aqui tratando de uma questão em abstrato**, combatendo-se genericamente as inconstitucionais decisões da Seção de Execução Penal de Catanduvas, nem as decisões do Magistrado de primeiro grau e os acórdãos dos Tribunais *a quo* que convalidaram tal medida. Nada disso. Trata-se de atacar um **ato coator concreto e definido**.

O prejuízo à defesa do Paciente, ainda que ABSOLUTAMENTE presumível pela circunstância já demonstrada, ficou claro em seu interrogatório, quando o então defensor assim se manifestou:

*D: A complexidade do caso, é evidente, merece uma pessoa especializada. A dificuldade de se compreender, até naturalmente, o acusado, né, que foi colocado aqui. Todo o trâmite dele na... Paraguai. **A dificuldade, por uma questão de emergência, na política penitenciária brasileira. (#) contingenciamento na entrada, inclusive neste momento, fora da audiência, em que nós não podemos entrar com nossos pertences especiais. Inclusive com a possibilidade de entrada de canetas apenas fornecida por ele. Evidentemente que todo esse monitoramento atrapalha, sobremaneira, qualquer tipo de conversa em relação reservada, inclusive agora, quando eu pedi cinco minutos pra conversar com o meu cliente, tinha dois agentes penitenciários do nosso lado, não possibilitando qualquer aprofundamento em discussão, em relação a qualquer coisa que a gente pudesse discutir.***

Em virtude da impossibilidade de manter uma conversa reservada com seu então defensor, **não lhe restou outra opção que utilizar o direito de silêncio**, já que não se teve condições mínimas de expor a ele o caso, por completo. Em virtude disso, o

Magistrado singular impossibilitou que toda e qualquer pergunta fosse formulada ao Paciente, tanto pela acusação como pela defesa, como se pode ver abaixo, *in verbis*:

R: Senhor, eu gostaria muito de me defender, falar tudo, mas hoje eu queria permanecer calado. [...]

Porque... só deixa eu te falar, senhor. Nós não tivemos um acesso das prova da denúncia, que são mil... mil e poucas cópias, pra mim chegou só 400 folhas [...]

J: Tá certo. Só lembro os doutores, que diante do fato do réu, senhor Carlos Arias Cabral, ter recusado, o seu direito de permanecer calado. Eventuais questionamentos do Ministério Público Federal, tanto da defesa, ficam prejudicados, pois ele não vai falar nada, tá.

Como se percebe, **além de toda e qualquer conversa mantida entre o Paciente e seu advogado ter sido gravada** pelo setor de inteligência da Penitenciária Federal de Catanduvas, **antes de seu interrogatório tampouco se-lhe assegurou o direito de entrevistar-se reservadamente com o advogado.**

Como foi a entrevista reservada com o advogado antes do interrogatório?

Foi na presença de dois agentes penitenciários, que acompanharam de perto toda a conversa, sem que houvesse um único momento de privacidade na relação acusado-advogado.

Mas o cerceamento de defesa vai além disso.

Em razão da Portaria nº 1025/2009, da Direção da Penitenciária Federal de Catanduvas, **para apresentar qualquer documento ao Paciente o advogado deveria previamente exibi-los à direção da unidade prisional – que avaliaria a pertinência de tal documento – e, após a entrevista, monitorada, eventuais apontamentos feitos pelo defensor passam pelo crivo da direção do presídio, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito da referida norma interna:**

[...] reforço que está vedado qualquer artifício de comunicação que busque transmitir informações veladas ou não auditáveis

aos presos, como por exemplo, apresentação para o preso, através dos vidros do parlatório, de anotações manuscritas e posteriormente inutilizá-las de forma a impossibilitar a verificação do conteúdo.

As eventuais anotações realizadas pelos Advogados são permitidas e tem o caráter viabilizar o registro de informações processuais que o profissional entender relevantes. As anotações deverão ser legíveis e, em hipótese alguma, podem ser mostradas diretamente ao preso como forma de comunicação, sendo que, ao final da entrevista, tais apontamentos poderão ser copiados pelos servidores da unidade.

Dessarte, à luz de todo o ocorrido, uma conclusão aflora: **NÃO HOUVE CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA NO PRESENTE PROCESSO.**

Toda e qualquer forma de comunicação, do Paciente com seu defensor, foi devassada e monitorada, impossibilitando a realização de **ENTREVISTA realmente RESERVADA com o Paciente.**

Nesse cenário, cumpre repisar as palavras do Ministro Eros Grau, quando do julgamento do já citado *Habeas Corpus* nº 95.009, ao alertar que *o estado de sítio instala-se entre nós no instante que recusamos aos que não sejam irmãos, amigos ou parentes, o direito de defesa, combatendo-os como se fossem “parcelas-fora-da-Constituição”.*

Por esses motivos, ante a patente violação do direito de defesa, é imperiosa a **CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS**, reconhecendo-se a **NULIDADE DO FEITO, ab initio.**

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a- Que o presente *habeas corpus* seja conhecido, como tal, em toda sua extensão;
- b- No mérito, que seja **CONCEDIDA A ORDEM** e, em conseqüência, **ANULADO O FEITO AB INITIO**, ante o patente CERCEAMENTO DE DEFESA.
- c- Por fim, que **os subscritores sejam previamente informados da data em que o presente writ for levado a julgamento**, viabilizando assim a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral.

Termos em que pede deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 05 de setembro de 2012.

Aury Lopes Jr.

OAB/RS 31.549

Virginia P. Lessa

OAB/RS 57.401

Rodrigo Mariano da Rocha

OAB/RS 72.767